TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600738-08.2020.6.26.0065 – ITUPEVA – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Recorrente: Alexandre Ribeiro Mustafá
Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa – OAB: 199877/SP e outros
Recorrente: Marco Antônio Marchi
Advogados: Fernando Gaspar Neisser – OAB: 206341/SP e outros
Recorridos: Rogério Cavalin e outro
Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos – OAB: 180786/SP e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AL. D *DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.*

INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL, ALTERADO PELA LEI N. 13.877/2019. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL.

INELEGIBILIDADE IMPUTÁVEL SOMENTE AO PREFEITO. REQUERIMENTO DE CISÃO DA CHAPA PELO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 30 E 47 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ofende o art. 275 e o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil a decisão, devidamente fundamentada, que não acolhe as teses defendidas pela parte.

2. Não acarreta prejuízo à defesa a citação no recesso forense quando apresentada contestação antes do esgotamento dos prazos processuais.

3. Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral e estabelecido na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Não se aplica o conceito de inelegibilidade superveniente previsto no § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei n. 13.877/2019, aos recursos contra expedição de diploma relativos às eleições de 2020, em observância ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da

Constituição da República.

*5. Nos termos do enunciado da Súmula n. 47 deste Tribunal Superior, "*a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é a de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito"*.*

6. A decisão geradora de inelegibilidade superveniente, arguível em recurso contra expedição de diploma, produz efeitos desde a sua prolação, ainda que pendente de publicação. Precedente.

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmada para as eleições de 2020 é no sentido de que a procedência do recurso contra expedição de diploma acarreta a desconstituição dos diplomas do titular da chapa majoritária e de seu vice, pela incidência do princípio da unicidade da chapa majoritária.

8. Pelo contexto fático delineado pelo acórdão e constante da decisão recorrida, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não divergiu das orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior.

9. Recursos especiais aos quais se nega provimento, com determinação de imediata execução do julgado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as questões preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos especiais eleitorais, determinando a imediata execução do acórdão proferido pelo TRE/SP, devendo o referido Tribunal ser comunicado desta decisão, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de agosto de 2023.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,
1. Recursos especiais apresentados por Marco Antônio Marchi (ID 157466115) e por Alexandre Ribeiro Mustafá (ID 157466117) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP que julgou procedente recurso contra expedição de diploma para cassar os diplomas do primeiro e do segundo recorrente, prefeito e vice-prefeito do Município de Itupeva/SP, eleitos no pleito de 2020.

O CASO

2. Em 16.9.2021, o TRE/SP considerou prejudicada a arguição, realizada pelo Ministério Público Eleitoral – MPE, de inconstitucionalidade do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei n.

13.877/2019, e rejeitou as preliminares arguidas por Marco Antônio Marchi e Alexandre Ribeiro Mustafá.
No mérito, reconheceu a incidência da causa superveniente de inelegibilidade posta na al. *d* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 e julgou procedente o recurso contra expedição de diploma ajuizado por Rogério Cavalin e Elivelton Antônio Weirich, para desconstituir os diplomas de Marco Antônio Marchi e Alexandre Ribeiro Mustafá, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Itupeva/SP, eleitos em 2020.
Esta a ementa do acórdão (ID 157466008):

> *"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO DE 2020. CANDIDATOS ELEITOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'D' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES: INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL, INSERIDO PELA LEI Nº 13.877/19. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DE A INTIMAÇÃO PARA A OFERTA DAS CONTRARRAZÕES TER SIDO PUBLICADA, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, DURANTE O RECESSO FORENSE. PRERROGATIVA DA PRÓPRIA PARTE POR TER APRESENTADO AS CONTRARRAZÕES ANTES DO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PROCEDÊNCIA DA AIJE EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE SEM RESPALDO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. O EFEITO DO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL, LIMITA-SE À CASSAÇÃO DE REGISTRO, AFASTAMENTO DO TITULAR OU PERDA DE MANDATO ELETIVO, NÃO ALCANÇANDO A INELEGIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. MÉRITO. CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS, NOS AUTOS DA AIJE Nº 316-24.2016.6.26.0065, PELA PRÁTICA DE USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, À CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA COLENDA CORTE REGIONAL NA DATA DE 07/10/2020, ANTES DAS ELEIÇÕES (15/11/2020). INCIDÊNCIA DA SÚMULA TSE Nº 47. O USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PODE CONFIGURAR-SE COMO UM DESDOBRAMENTO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'D', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL, PREJUDICADA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PROVIDO PARA CASSAR O DIPLOMA DOS RECORRIDOS. COM DETERMINAÇÃO."*

3. Em 8.3.2022, o TRE/SP negou provimento aos agravos internos dos recorridos, rejeitou os embargos de declaração opostos por Marco Antônio Marchi e acolheu parcialmente, com efeitos integrativos, mas sem modificação do resultado do julgamento, os embargos opostos por Alexandre Ribeiro Mustafá.
Esta é a ementa do julgado (ID 157466101):

> *"AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE CIENTIFICOU O JUÍZO DE ORIGEM A SUSPENDER AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO OFÍCIO Nº 044/2021. MÉRITO. NECESSIDADE DE AGUARDAR QUE SE OPERE CIRCUNSTÂNCIA A CONFERIR A PLENA EFETIVIDADE AO COMANDO CONTIDO NO ACÓRDÃO DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL, SEJA PELA CONFIRMAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO POR TRIBUNAL SUPERIOR OU PELO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR MARCO ANTONIO MARCHI. PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR ALEXANDRE RIBEIRO MUSTAFA EXCLUSIVAMENTE COM EFEITOS INTEGRATIVOS*

PARA RETIFICAR PARTE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTIDO, CONTUDO, O SEU RESULTADO."

4. Publicado o acórdão em 17.3.2022, foram interpostos recursos especiais por Marco Antônio Marchi (ID 157466115) e por Alexandre Ribeiro Mustafá em 21.3.2022 (ID 157466117).

5. O primeiro recorrente sustenta que "*nenhuma das razões lançadas em sede de embargos de declaração perante o e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foram enfrentadas*", o que caracteriza ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, ao inc. IX do art. 96 da Constituição da República e ao inc. II do art. 489 do Código de Processo Civil e enseja a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (ID 157466115, p. 13).

Expõe que a Lei n. 13.877/2019, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, *"inseriu uma nova regra no ordenamento eleitoral, ou seja, de que a inelegibilidade superveniente, apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, é aquela que surge até a data limite para os registros de candidatura"* (ID 157466115, p. 14).

Argumenta que o TRE/SP, "*ao apreciar o tema sobre a arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo, que alterou o § 2º, do art. 262, do Código Eleitoral, o e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo apenas fundamentou que a d. PGR teria suscitado a questão sobre a ótica da via difusa de inconstitucionalidade"*, deixando de se manifestar sobre o *"fundamento de que seria do e. Supremo Tribunal Federal a competência, que é absoluta, de apreciar temas sobre controle de constitucionalidade quando a norma é aplicável de forma impessoal, com efeito vinculante 'erga omnes', que é o caso*" (ID 157466115, p. 14).

Sustenta que, "*para conhecer a inconstitucionalidade da nova regra, o e. Tribunal Regional apenas apontou violação ao princípio da anterioridade, ao argumento de que a Lei teria sido publicada há menos de um ano das eleições, porém o fez sem qualquer fundamentação sobre os argumentos consignados pelo ora Recorrido de que apenas o Supremo Tribunal Federal possui legitimidade para definir a inconstitucionalidade de uma norma com* (...) *efeito vinculante para todos de forma linear"* (ID 157466115, p. 15).

Afirma que a "*regra sobre o princípio da anualidade neste caso em específico somente poderia ser reconhecida se houvesse um 'consenso' ou uma definição exata sobre a incidência da norma em debate no 'processo eleitoral'*, contudo o "*e. TRE não adentrou ao tema para justificar a decisão de que a nova norma subsumiria ao art. 16 da Constituição Federal"* (ID 157466115, p. 17).

Defende que o "*Tribunal Regional não poderia declarar em sede difusa que a norma seria inconstitucional, pois o tema é afeto ao e. STF. Ademais, para eventual declaração de inconstitucionalidade da nova regra, deveria então enfrentar se há de fato alteração no 'processo eleitoral' e qual seria essa definição sob seu ponto de vista, o que seria manifestamente vetado"* (ID 157466115, p. 18).

Declara que a "*definição sobre o conceito de processo eleitoral não foi analisada pela e. Corte Regional e perfaz condição inafastável para a aplicação da regra esculpida no art. 16 da Carta Constitucional ao considerar uma ruptura na incidência e validade de uma norma que obedeceu as regras do processo legislativo ao ser aprovada pelo Congresso Nacional, sendo que essa mesma regra representa a vontade legiferante do Parlamento Brasileiro"* (ID 157466115, p. 19).

Pede o "*enfrentamento do tema, com a consequente reforma do r. Aresto, e, assim, mantida a efetividade do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, para que seja evitada lesão ao Recorrido"* e, subsidiariamente, "*o sobrestamento do feito até o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade ou não do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral*" (ID 157466115, p. 20).

Assevera que "*o e. Magistrado do d. Juízo de Itupeva, ao receber a ação não a remeteu para o Juízo competente, que era o e. TRE, isto é, ao invés de mandar processar o feito e determinar sua remessa ao e. Tribunal Regional, o magistrado exigiu a citação dos Requeridos para falarem sobre o pedido liminar", "não havendo a renovação da oportunidade de defesa após a negativa do pleito de urgência perante o e. TRE"* (ID 157466115, p. 20-21).

Acrescenta que, "*conforme arguido na manifestação contra o pedido liminar (que foi a única possibilidade de defesa do mérito) e posteriormente na oportunidade da arguição de inconstitucionalidade, a defesa se deu em pleno dia de Natal"*, o que ofende o disposto no § 3º do art. 262 do Código Eleitoral, no inc. II do art. 5º da Constituição da República e no art. 220 do Código de Processo Civil (ID 157466115, p. 21).

Salienta que *"foi argumentado em sede de Embargos de Declaração, devido à omissão do Acórdão, sobre a não incidência do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual define que 'o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução', pois não houve comparecimento espontâneo! O*

Recorrido foi compelido a se manifestar e teria que assumir os riscos processuais se não o fizesse" (ID 157466115, p. 24).
Defende a nulidade do procedimento ao argumento de que, no caso, operou-se "*verdadeira coação processual com a existência de intimação pessoal dos Requeridos às vésperas do Natal e sob o risco de serem impedidos de assumirem seus cargos em pleno período de recesso forense, caso a liminar fosse deferida*" (ID 157466115, p. 25).
Pede *"seja decretada a nulidade da presente ação, por ferir as inúmeras regras constitucionais e legais aqui consignadas, tendo quem vista a citação para a apresentação de defesa se deu sem a observância das prescrições legais"* (ID 157466115, p. 26).
Sustenta a ausência de interesse jurídico dos autores da ação ao argumento de que a condenação proferida no acórdão exarado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 316-24 não estava apta a surtir efeitos quando do ajuizamento do presente recurso contra expedição de diploma, por força da oposição de embargos de declaração ao acórdão condenatório, os quais são dotados do efeito suspensivo pleno previsto no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral.
Argumenta que o TRE/SP "*concluiu que o § 2º do artigo 257 do Código Eleitoral surtiria efeito suspensivo* ope legis*, não se estendendo à inelegibilidade decorrente da condenação"* e *"fundamentou sua decisão no precedente extraído do RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060880963, de Relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, o qual foi publicado em 04/12/2020, e que mudou a jurisprudência do e. TSE até então vigente"* (ID 157466115, p. 30).
Salienta que, "*em sede de embargos* (...) *demonstrou que o v. Acórdão do e. Tribunal Regional tornou-se contraditório ao esvaziar a decisão cautelar tomada pelo e. Ministro Gilmar Mendes na ADPF-STF nº 776*", a qual estabeleceu que, "*para os processos referentes às eleições de 2020 não poderia ser aplicado, exatamente, o entendimento do c. TSE fixado no julgamento do AgR-RO-EI nº 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, de modo que, naqueles casos, prevalece a interpretação do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral que encampa o efeito suspensivo amplo ao Recurso Ordinário, alcançando, inclusive, no tocante à inelegibilidade"* (ID 157466115, p. 30).
Afirma que a inelegibilidade decorrente do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 316-24 não poderia ser conhecida em recurso contra expedição de diploma porque não é superveniente à análise do pedido de registro de candidatura.
Acrescenta que "*o julgamento da AIJE nº 316-24 (que deu origem ao RCED) ocorreu em 31.08.2018 em relação ao Requerido Alexandre Mustafa (vice- prefeito) e na data de 07.10.2020, em relação ao Requerido Marco Marchi (prefeito), ora Recorrente"* e "*o registro de candidatura de ambos foi deferido posteriormente à sessão de julgamento da AIJE 316-24, isto é, no dia 9.10.2020"* (ID 157466115, p. 38).
Pondera que, "*em relação ao Requerido Marco Marchi, o julgamento da AIJE que deu causa ao RCED se deu antes da análise do pedido de registro, sendo que não houve nenhuma manifestação do MPE (que ainda estava no prazo); não houve nenhuma notícia de inelegibilidade pelos interessados e nem mesmo nenhuma iniciativa de ofício do r. Juízo Eleitoral para indeferir o pedido por inelegibilidade"* (ID 157466115, p. 39).
Pede (ID 157466115, p. 40-42):

> *"(a) a admissão do presente apelo especial e a sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral na forma da Lei;*
>
> *(b) primeiramente, a anulação do v. Aresto dos Embargos de Declaração proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em razão da negativa de Prestação Jurisdicional e pela infração aos Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, e lesão aos arts. 93, IX e 5º, LV, da Constituição Federal;*
>
> *(c) a reforma do r. Acórdão por ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista ausência de enfrentamento de temas abordados em sede de defesa e posteriormente, e na íntegra, nos embargos de declaração;*
>
> *(d) a declaração de infração do r. Acórdão ao art. 102, 'a', e inciso IX, do art. 93, ambos da Constituição Federal; lesão ao § 2º, do art. 262, do Código Eleitoral, pelo prejuízo ao amplo direito de defesa e contraditório, com a consequente declaração de Constitucionalidade do § 2º, do art. 262, do Código Eleitoral; Subsidiariamente, pede-se o sobrestamento do feito até o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a*

constitucionalidade ou não do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral;

(e) a nulidade do procedimento adotado na presente ação, tendo em vista a citação ilegal, atípica e absolutamente nula, bem como a infração aos seguintes dispositivos legais e constitucionais: art. 275 do Código Eleitoral; § 3º do art. 262 do Código Eleitoral; Portaria do TSE nº 908 de 17 de dezembro de 2020; art. 220 do Código de Processo Civil; art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; afronta ao Estado Democrático de Direito; art. 239, § 1º, art. 280; art. 238, todos do Código de Processo Civil; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;

(f) o conhecimento da falta de interesse processual, tendo em vista a violação da autoridade do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 776/DF, lesão ao art. 10, § 3º e do 13, ambos da Lei nº 9.882/99, pela existência de efeito suspensivo pleno à decisão que deu causa ao RCED. Infração aos seguintes preceitos legais e constitucionais: Art. 337, XI, do Código de Processo Civil; Art. 275 do Código Eleitoral; inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, da CF;

(g) a reforma do acórdão pela lesão ao postulado da Segurança Jurídica como Princípio da Anterioridade ou Anualidade em relação à alteração de jurisprudência na seara Eleitoral;

(h) a declaração de inexistência de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, tendo em vista ausência de interesse jurídico para a propositura do RCED e Infração à Súmula-TSE nº 47;

(i) seja oportunizado aos Recorridos o oferecimento de contrarrazões, caso entendam ser necessário;

(j) o provimento do apelo, pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral para reformar ou, subsidiariamente, anular o r. Acórdão recorrido, tendo em vista as infrações legais e constitucionais perpetradas."

6. O segundo recorrente assevera que, "*após o julgamento dos embargos declaratórios neste RCED não há dúvida de que nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo nº 0000316-24.2016.6.26.0065 apenas ao candidato Marco Antonio Marchi foi aplicada a sanção de inelegibilidade, remanescendo o também acusado Alexandre Ribeiro Mustafa sem ter contra si aplicada a sanção de inelegibilidade"* (ID 157466117, p. 8).

Afirma que, "*no julgamento deste RCED, em sede de embargos declaratórios, a despeito de reconhecer a ausência de inelegibilidade do candidato a Vice-Prefeito, o E. TRE-SP cassou-lhe o diploma de Vice-Prefeito obtido nas eleições de 2020, de maneira contraditória com o quanto a mesma Corte Eleitoral Paulista havia anteriormente julgado nos autos da AIME nº 0000316-24.2016.6.26.0065"* (ID 157466117, p. 8).

Defende que, de maneira diversa ao fixado pelo Tribunal *a quo,* a "*jurisprudência dos tribunais eleitorais autoriza o julgamento diferenciado para os integrantes da chapa, no caso de ostentarem situações jurídicas individuais diversas em sede de Recurso contra a Expedição de Diploma"* (ID 157466117, p. 9).

Salienta que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2-61/CE, "*afasta a aplicação do princípio da unicidade da chapa majoritária diante de fatos que apontem a inelegibilidade individual de um dos seus integrantes, sem, no entanto, afetar a elegibilidade do outro. Tal é precisamente o caso dos autos, a partir dos julgamentos proferidos pelo E. TRE-SP nos autos da AIME nº 316-24, dos quais surgiu como resultado a imposição de inelegibilidade a Marco Antonio Marchi e a ausência de aplicação da mesma sanção a Alexandre Ribeiro Mustafa"* (ID 157466117, p. 11-12).

Assevera que o *"conflito entre o julgamento recorrido e aquele tomado como paradigma emerge com expressividade quando se comparam as soluções adotadas em cada caso: no julgamento objeto deste recurso especial, o E. Tribunal* a quo *optou por cassar os mandatos dos dois integrantes da chapa majoritária, a despeito de reconhecer a inocorrência de qualquer situação pessoal que pudesse afetar a elegibilidade do candidato eleito para o cargo de Vice-Prefeito,* (...)*; já o julgamento proferido pelo C. TSE superou a unicidade da chapa majoritária diante do apontamento de que a situação individual do Vice eleito não poderia ser prejudicada pelas restrições individualmente sofridas pelo candidato ao cargo titular do Executivo, e assim preservou o diploma do Vice eleito"* (ID 157466117, p. 14).

Acrescenta que, no julgamento proferido nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma n. 0600798-64.2020.6.13.0316, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais "*superou a unicidade da chapa majoritária diante do apontamento de que a situação individual da Vice eleita não poderia ser prejudicada pelas restrições*

individualmente sofridas pelo candidato ao cargo titular do Executivo, e assim preservou o diploma da Vice, declarando que 'por tratar-se de inelegibilidade pessoal do recorrente, superveniente à eleição em que se sagrou vencedor, os eventuais efeitos dela decorrentes não poderão atingir a Vice-Prefeita eleita, que poderia assumir o cargo de Prefeito em caso de afastamento do titular'" (ID 157466117, p. 20).

Sustenta que, "*no caso presente, é agitada causa de inelegibilidade que teria surgido no dia 07/10/2020, antes, portanto, do julgamento do registro dos candidatos supostamente por ela afetados, ocorrido em 09/10/2020. De acordo com a compreensão do ora Recorrido, tal situação não se amolda à configuração de inelegibilidade superveniente, porque ocorrida antes do deferimento do registro de candidatura; na compreensão defendida no V. Acórdão ora recorrido, porém, a causa seria configuradora de inelegibilidade superveniente porque 'manifestada antes da data do pleito'"* (ID 157466117, p. 27).

Afirma que a "*interpretação conferida pelo E. TRE-SP ao art. 262 do Código Eleitoral no caso em tela, no julgamento ora recorrido, ao referir que 'inelegibilidade superveniente qualquer causa de comprometimento da elegibilidade do candidato manifestada antes da data do pleito' afigura-se contrária ao sistema de prazos e oportunidades para apresentação de impugnação de registro de candidatura, contrariando, em especial, os termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, e bem assim o conteúdo do art. 259 do Código Eleitoral, e ainda da Súmula nº 47 do C. TSE"* (ID 157466117, p. 25).

Salienta que o "*acórdão recorrido promove absoluto esvaziamento do teor do art. 3º da LC 64/90, que estabelece prazo para a arguição das inelegibilidades perante o Juízo Eleitoral competente no processo de registro de candidaturas, por meio do exercício do direito de impugnação nele previsto. Ora, se puderem ser tidas como supervenientes todas as inelegibilidades surgidas antes das eleições, conforme previsto no V. Acórdão objeto deste recurso especial, poderiam todas ser apresentadas somente em sede de RCED, de modo que subverteria a lógica do processo eleitoral e da boa-fé que deve presidi-lo"* (ID 157466117, p. 26).

Assevera ofensa ao "*art. 259 do Código Eleitoral, que estabelece a celeridade e a preclusão como características elementares do processo eleitoral. Afinal, se houver inelegibilidade surgida antes do registro de candidatura, deverá o interessado apresenta-la ao Juiz do registro para que dela conheça e a julgue antes do pleito, de modo a preservar sua validade, e evitar modificações posteriores do resultado das urnas, justamente como fizeram os autores deste RCED na espécie*" (ID 157466117, p. 26).

Acrescenta que o "*julgamento ora recorrido apresenta interpretação jurídica que conflita com aquela fixada para a compreensão dos termos do art. 262 do Código Eleitoral, e em especial seu § 2º, por meio da Súmula nº 47 editada pelo C. TSE. Afinal, referida Súmula define que a inelegibilidade capaz de dar ensejo à interposição do Recurso Contra a Expedição do Diploma é aquela surgida após o registro (superveniente ao registro, nos termos sumulados), justamente o que não se deu no caso presente"* (ID 157466117, p. 26).

Pondera que a *"inelegibilidade ocorrida antes, ainda, do julgamento do registro de candidatura não pode ser compreendida como superveniente, para o efeito de autorizar a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma previsto no art. 262 o Código Eleitoral, e isto por força do conteúdo da Súmula nº 47 do C. Tribunal Superior Eleitoral"* (ID 157466117, p. 28).

Pede o provimento do recurso especial para (ID 157466117, p. 28):

"a) reconhecendo-se a ausência de inelegibilidade superveniente a dar ensejo à interposição deste Recurso Contra a Expedição de Diploma, em conformidade com o quanto alegado no tópico II destas razões recursais, requer-se o julgamento pelo improvimento completo do RCED, mantendo-se em mãos de ambos os candidatos eleitos no Município de Itupeva, Prefeito e Vice-Prefeito, o exercício dos mandatos eletivos e respectivos diplomas eleitorais conferidos pelo eleitorado do Município;

b) reconhecendo-se a ausência de inelegibilidade imputável ao ora Recorrente, tema abordado no tópico I desta peça, requer-se o provimento do presente recurso especial eleitoral para que seja reconhecida a elegibilidade individual do ora Recorrente, mantida sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Itupeva, com atribuição de substituir o titular e sucedê-lo em caso de vacância, independentemente do julgamento que venha a ser conferido em relação ao candidato eleito para o cargo de Prefeito."

7. Não houve a apresentação de contrarrazões.

8. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos especiais (ID 158204970, p. 1-2):

> *"Eleições 2020. Prefeito e Vice-Prefeito. Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação por uso indevido dos meios de comunicação social (art. 1º, I,* d*, da LC n. 64/90) ocorrida entre o registro e a data da eleição. Chapa majoritária. Desconstituição dos diplomas.*

Recurso Especial do Prefeito

Enfrentamento pelo acórdão recorrido de todos os argumentos relevantes. Inexistência de omissão.

O comparecimento espontâneo supre eventual irregularidade de citação. A afirmação da Corte Regional de que a nova redação dada ao § 2º do art. 262 do Código Eleitoral pela Lei n. 13.877/2019 não poderia ser aplicada nas eleições de 2020, porque promulgada em 13.12.2019, não exprime declaração de inconstitucionalidade de norma.

Inexistência de violação à medida cautelar deferida na ADPF n. 776/DF, que trata da extensão do efeito suspensivo automático em caso de Recurso Ordinário Eleitoral (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), não guardando pertinência com casos de Recurso Especial Eleitoral, desprovido de efeito suspensivo. Os embargos de declaração opostos contra decisão judicial colegiada que reconheceu a inelegibilidade não têm efeito suspensivo automático. Precedentes.

A inelegibilidade superveniente, nos termos da Súmula n. 47/TSE, é a que ocorre a partir da formalização do registro da candidatura até a data da eleição. A decisão do TRE/SP, que confirmou a condenação em sede de AIJE, foi proferida em 7.10.2020 e a eleição ocorreu em 15.11.2020. O fato de a sentença do registro de candidatura ter sido proferida em 9.10.2020 é irrelevante para fins de configuração da situação de superveniência.

Parecer por que se negue provimento ao recurso especial.

Recurso Especial do Vice-Prefeito

O princípio da unicidade de chapa conduz à cassação da chapa majoritária, quando o Prefeito é considerado inelegível antes da data da eleição. Prevalência da relação de acessoriedade do cargo de Vice-Prefeito. Inexistência de situação excepcional que justifique a mitigação da indivisibilidade de chapa, até porque o óbice apanha o titular desta. Parecer por que se negue provimento ao recurso especial."

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. Marco Antônio Marchi e Alexandre Ribeiro Mustafá apresentaram recursos especiais eleitorais contra acórdão do TRE/SP que julgou prejudicada a arguição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, rejeitou as preliminares de nulidade da citação e de ausência de interesse processual e, no mérito, julgou procedente recurso contra expedição de diploma para desconstituir os diplomas dos recorrentes, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Itupeva/SP, eleitos em 2020.

2. Razão jurídica não assiste aos recorrentes.

PRELIMINARES

NULIDADE POR OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL, AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO INC. II DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3. O primeiro recorrente argumenta que, "*para conhecer a inconstitucionalidade da nova regra* [que alterou a redação do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral]*, o e. Tribunal Regional apenas apontou violação ao princípio da anterioridade, ao argumento de que a Lei teria sido publicada há menos de um ano das eleições,* (...) *sem qualquer fundamentação sobre os argumentos consignados pelo ora Recorrido de que apenas o Supremo Tribunal Federal possui legitimidade para definir a inconstitucionalidade de uma norma com* (...) *efeito vinculante para todos de forma linear"* (ID 157466115, p. 15).

Diferente do que alega o primeiro recorrente, o TRE/SP fundamentou suficientemente a decisão que julgou prejudicada a arguição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, segundo o qual "*a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos*".

Estes os fundamentos do acórdão proferido em embargos de declaração (ID 157466105):

> "*Preliminarmente na petição do recurso, os recorrentes suscitam o incidente de inconstitucionalidade para afastar, no caso concreto, a aplicação do § 2º, do artigo 262, da Lei nº 4.737/65, com redação dada pela Lei nº 13.877/2019.*
>
> *A d. Procuradoria Regional Eleitoral também suscita, em seu parecer, a referida inconstitucionalidade, a ser apreciada pela via difusa.*
>
> *Contudo, a arguição de inconstitucionalidade está prejudicada no atual momento, eis que a nova redação do § 2º, do art. 262, do Código Eleitoral, pela Lei nº 13.877/2019, ainda não tem vigência sobre o caso concreto, em atenção ao Princípio da Anualidade Eleitoral contido no art. 16, da Constituição Federal, na medida em que somente com a derrubada do veto presidencial é que se aperfeiçoou o referido dispositivo infraconstitucional, sendo o texto publicado na data de 13/12/2019; logo, antes de 01 (um) ano da realização das eleições de 2020, na data de 15/11/2020.*
>
> *(...)*
>
> *A norma em comento tem por finalidade a garantia da segurança jurídica e da tutela da normalidade e da legitimidade do pleito diante de eventual casuísmo da alteração da lei eleitoral.*
>
> *Nesse sentido, pela aplicação do Princípio da Anualidade Eleitoral com relação à nova redação do § 2º, do art. 262, do Código Eleitoral, pela Lei nº 13.877/2019, é a recente jurisprudência desta Colenda Corte, nos seguintes termos: (...)"*

Quanto ao ponto, não há se há cogitar de omissão ou ausência de fundamentação que acarrete nulidade por ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República e ao inc. II do art. 489 do Código de Processo Civil.

4. Em outra linha de argumentação, o recorrente sustenta que, mesmo depois da oposição de embargos de declaração, o TRE/SP não se manifestou sobre a alegação de que a citação realizada em desacordo com o disposto no § 3º do art. 262 do Código Eleitoral, no art. 220 do Código Civil e no art. 5º da Portaria n. 908/2020 do Tribunal Superior Eleitoral padece de nulidade absoluta nos termos do art. 280 do Código de Processo Civil e, por isso, não demanda a demonstração de prejuízo para ser declarada nula.

Afirma também que o TRE/SP deixou de se manifestar sobre a tese de não incidência do § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não compareceu espontaneamente aos autos depois da citação realizada durante o recesso forense.

Em sentido contrário ao sustentado pelo recorrente, o TRE/SP concluiu que, a despeito de a citação ter sido realizada durante o recesso forense, período em que ocorre a suspensão dos atos processuais, o requerido, por ato de liberalidade própria, apresentou defesa antes do retorno do curso dos atos processuais, circunstância que não revela prejuízo às partes.

Estes os fundamentos do acórdão proferido em embargos de declaração (ID 157466101):

"Os recorridos aduzem, preliminarmente, a nulidade do presente feito, sustentando que a citação para a oferta de defesa foi praticada durante o recesso forense, o que importou em prejuízo processual.

Contudo, não se verifica qualquer prejuízo para a defesa, na medida em que, quando da efetivação do ato de cientificação, independentemente de ter sido no período de suspensão dos prazos processuais (de 20/12/2020 a 20/01/2021, nos termos do art. 262, § 3º, do Código Eleitoral, art. 2.202 do Código de Processo Civil e artigo 53 da Portaria TSE nº 908/2020), o peticionamento das contrarrazões antes do retorno do curso dos prazos processuais era uma liberalidade dos recorridos e assim procederam espontaneamente.

Vale dizer que, se decidiram não aguardar o retorno do curso dos prazos processuais e, assim, protocolaram as contrarrazões com antecedência, tal circunstância não se reveste de qualquer prejuízo para a defesa. Aliás, se alegam prejuízo pelo protocolo antecipado das contrarrazões, é postura que decorreu de ato próprio de vontade, que não enseja alegação de nulidade."

No caso, a decisão, devidamente fundamentada, divergiu das teses defendidas pela parte, o que não acarreta ofensa ao art. 275 e ao § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil.
Esse posicionamento está respaldado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que "*não há que se falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão*" (AgR-AI n. 0606136-05/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 25.9.2019).
Pelo exposto, rejeito a preliminar.

NULIDADE DO PROCESSO PELA CITAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA TER SIDO REALIZADA DURANTE O RECESSO FORENSE

5. O primeiro recorrente alega a nulidade do processo pela citação para a apresentação da defesa em recurso contra expedição de diploma ter sido realizada durante o recesso forense.
Extrai-se do acórdão recorrido, porém, que, embora a citação tenha sido realizada durante o recesso forense, o recorrente, por ato de liberalidade própria, apresentou defesa reputada tempestiva, pois juntada antes do retorno do curso normal dos atos processuais.
Por não verificar prejuízo à defesa, o TRE/SP concluiu pela incidência ao caso do art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual, "*na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".*
Esse entendimento do TRE/SP harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, por exemplo:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA AS ELEIÇÕES DE 2014. POSSIBILIDADE. LOCAL PÚBLICO OU SEM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. REUNIÃO FUNCIONAL ENTRE SECRETÁRIO MUNICIPAL E SERVIDORES COMISSIONADOS. AUSENTE CLÁUSULA DE SIGILO. MÉRITO. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DE QUE OS INVESTIGADOS PARTICIPARAM OU ANUÍRAM COM OS ILÍCITOS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

4. A decretação da nulidade cobra a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

(...)*."* (AgR-RO-El n. 2246-88/AP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4.10.2022)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DA TARIFA DE ÔNIBUS. GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. GRAVIDADE DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Preliminar de nulidade afastada. Segundo a jurisprudência do TSE, '[...] no sistema de nulidade, vigora o princípio pas de nullité sans grief*, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrada' (AgR-REspe nº 252-16/ES, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17.10.2017, DJe de 22.11.2017).*

(...)*."* (REspEl n. 0600431-90/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.9.2022)

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

6. No mérito, o primeiro recorrente alega que o TRE/SP indevidamente declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, cuja aplicação ao caso defende (ID 157466115, p. 15).
Afirma que a "*regra sobre o princípio da anualidade neste caso em específico somente poderia ser reconhecida se houvesse um 'consenso' ou uma definição exata sobre a incidência da norma em debate no 'processo eleitoral'"*, contudo o "*e. TRE não adentrou ao tema para justificar a decisão de que a nova norma subsumiria ao art. 16 da Constituição Federal"* (ID 157466115, p. 17).
Diferente do que alega o recorrente, o TRE/SP não analisou a (in)constitucionalidade do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei n. 13.877/2019, mas afastou a sua aplicação ao caso concreto, relativo às eleições de 2020, pela incidência do princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição da República.
7. Essa decisão harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei n. 13.877/2019, não se aplica aos casos de recurso contra expedição de diploma relativos às eleições de 2020, em virtude da incidência do art. 16 da Constituição da República.
Nesse sentido, por exemplo:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO. CONTRARRAZÕES. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INDIVISIBILIDADE. CHAPA MAJORITÁRIA.

(...)

ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS

7. Lei 13.877/2019. Não incidência às Eleições de 2020. Inserção dos §§ 1º a 3º ao art. 262 do Código Eleitoral. Princípio da anualidade.

7.1. A Lei 13.877/2019, que inseriu o § 2º no art. 262 do Código Eleitoral – para estabelecer que 'a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos' –, não se aplica às Eleições de 2020, por força do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República, segundo o qual 'a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência'.

7.2. A norma que acresceu os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral foi promulgada somente em 13.12.2019 – portanto, menos de um ano da data das eleições municipais realizadas em 15.11.2020 –, após a derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto parcial do Presidente da República ao Projeto de Lei 5.029/2019, que deu origem ao referido diploma legal.

7.3. Aplica-se na espécie o disposto no verbete sumular 47 do TSE, segundo o qual 'a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito'.

(...)." (REspEl n. 0600940-19/SP, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 27.9.2022)

8. No caso em exame, analisa-se a superveniência da inelegibilidade descrita na al. *d* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, de acordo com a qual são inelegíveis aqueles que "*tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes*".
A tese dos recorrentes é de que a inelegibilidade prevista naquele dispositivo é anterior à análise do pedido de registro de candidatura e, por isso, não poderia ser considerada superveniente.
9. Diferente do que alegam os recorrentes, é irrelevante para o deslinde da controvérsia a data em que analisado o pedido de registro, pois a Súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral define a superveniência da inelegibilidade a partir de dois marcos: o registro de candidatura e a realização das eleições, nada tratando sobre o momento da análise do pedido de registro pelo juízo ou tribunal regional eleitoral.
Nos termos da Súmula n. 47 deste Tribunal Superior: *"a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito."*
10. A conclusão do acórdão regional não merece reparos.
Estes os fundamentos da decisão recorrida (ID 157466008):

"Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por ROGÉRIO CAVALIN e ELIVELTON ANTONIO WEIRICH, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itupeva, em face de MARCO ANTONIO MARCHI e ALEXANDRE RIBEIRO MUSTAFA, respectivamente candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do referido Município, com fundamento no art. 262, caput*, do Código Eleitoral, e nos artigos 38 e seguintes do Regimento Interno desta Colenda Corte.*

O art. 262, caput*, do Código Eleitoral, dispõe acerca das matérias que podem ser arguidas pela via do recurso contra a expedição de diploma, nos seguintes termos:*

'Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente

ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.'

No caso, os recorrentes sustentam que os recorridos MARCO ANTONIO MARCHI e ALEXANDRE RIBEIRO MUSTAFA encontram-se inelegíveis, por força da causa de inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/90, porquanto tiveram os seus diplomas cassados, bem como declarados inelegíveis, como decorrência da procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 316-24.2016.6.26.0065, na qual são apuradas as práticas, pelos recorridos, de abuso de poder e de uso abusivo dos meios de comunicação social nas eleições de 2016, sendo a r. sentença confirmada por esta Egrégia Corte quando do julgamento do recurso eleitoral, na data de 07/10/2020.

Ao final, requerem o provimento do recurso contra a expedição do diploma, para que sejam cassados os diplomas outorgados aos recorridos.

O art. 1º, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/1990, dispõe, in verbis:

'Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes'.

De fato, compulsando o acervo documental dos autos, verifica-se que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 316-24.2016.6.26.0065 foi julgada procedente pelo MM. Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Jundiaí, na data de 30/05/2017, e com isso, reconhecida a prática de uso abusivo dos meios de comunicação social, foi declarada a inelegibilidade de MARCO ANTONIO MARCHI e de ALEXANDRE RIBEIRO MUSTAFA, por 08 (oito) anos, bem como cassados os seus diplomas, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (ID nº 35099951).

Interposto recurso eleitoral, esta Egrégia Corte a ele negou provimento na data de 07/10/2020, antes das eleições municipais (15/11/2020), mantidas, dessa forma, as condenações impostas pelo MM. Juízo de origem (ID nº 35100051).

O § 9º, do art. 14, da Carta Magna, traz o regramento acerca da regulamentação dos casos de inelegibilidade que deve, necessariamente, ser observado pelo legislador infraconstitucional, in verbis:

'§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta'.

Assim, o constituinte enumera os seguintes valores: a proteção da probidade administrativa; a moralidade para o exercício de mandato em vista da vida pregressa do candidato; e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Com vistas à proteção de tais valores, o legislador infraconstitucional estabeleceu uma linha do tempo na qual incidem as causas de inelegibilidades que sejam anteriores ou supervenientes ao momento da formalização do pedido de registro de candidatura, este sendo o marco central.

Nesse sentido é a redação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

> *'§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade'.*

O TRE/SP acolheu em parte os embargos de declaração de Alexandre Ribeiro Mustafá para reconhecer que ele não foi declarado inelegível na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 316-24. Manteve, contudo, a conclusão do acórdão embargado. Estes os fundamentos do acórdão que julgou os embargos (ID 157466101):

"Com razão o embargante sustenta a presença de erro material no que se refere àquele trecho do fundamento acerca do deslinde do julgamento da AIJE nº 316-24 com relação à sua pessoa, porquanto esta Egrégia Corte Regional, no primeiro julgamento dos recursos eleitorais, na data de 31/08/2018, deu parcial provimento à insurgência de ALEXANDRE RIBEIRO MUSTAFA apenas para afastar a sanção de inelegibilidade a ele aplicada.

Em sede de recurso especial eleitoral, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral determinou o retorno dos autos para esta Colenda Corte Regional, para que o recurso interposto por MARCO ANTONIO MARCHI fosse conhecido e julgado em seu mérito, sendo que, em novo julgamento realizado na data de 07/10/2020, foi a ele negado provimento.

Vale dizer que o parcial provimento à insurgência de ALEXANDRE RIBEIRO MUSTAFA, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade a ele aplicada, teve o seu resultado mantido nos julgamentos posteriores nos autos da AIJE nº 316-24.

Com isso, a fundamentação do v. acórdão ora embargado, tal como acima transcrita, deve reconhecer a ausência de situação de inelegibilidade e, para tanto, deve ser retificada nos seguintes termos:

> *'De fato, compulsando o acervo documental dos autos, verifica-se que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 316-24.2016.6.26.0065 foi julgada procedente pelo MM. Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Jundiaí, na data de 30/05/2017, e com isso, reconhecida a prática de uso abusivo dos meios de comunicação social, foi declarada a inelegibilidade de MARCO ANTONIO MARCHI e de ALEXANDRE RIBEIRO MUSTAFA, por 08 (oito) anos, bem como cassados os seus diplomas, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (ID nº 35099951). Interpostos recursos eleitorais, esta Egrégia Corte, no julgamento realizado na data de 31/08/2018, deixou de conhecer dos recursos interpostos por Herickson Almeida dos Santos e MARCO ANTONIO MARCHI; deu parcial provimento ao recurso de ALEXANDRE RIBEIRO MUSTAFÁ, para afastar a sanção de inelegibilidade a ele aplicada (com o fundamento de ausência de prova robusta acerca de sua participação nos ilícitos eleitorais descritos na petição inicial); e, de ofício, corrigiu o dispositivo da sentença, para determinar, nos termos do artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral, a realização de novas eleições.*
>
> *Após, em julgamento de recurso especial eleitoral, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral determinou o retorno dos autos a esta Egrégia Corte Regional, para afastar a irregularidade na representação processual do recurso de MARCO ANTONIO MARCHI e apreciar o recurso por ele interposto.*
>
> *No novo julgamento realizado na data de 07/10/2020, esta Colenda Corte negou provimento ao recurso*

interposto por MARCO ANTONIO MARCHI e manteve a correção, de ofício, do dispositivo da sentença, para determinar, nos termos do artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral, a realização de novas eleições'."

11. Extrai-se do acórdão recorrido que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 316-24, ajuizada em desfavor de Marco Antônio Marchi (primeiro recorrente) e de Alexandre Ribeiro Mustafá (segundo recorrente) por abuso dos meios de comunicação social, foi julgada procedente, em sentença de 30.5.2017, proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Jundiaí/SP. Na sentença, foram cassados os respectivos mandatos de prefeito e vice-prefeito e declarada a inelegibilidade de Marco Antônio Marchi pelo período de oito anos.
O recurso eleitoral apresentado por Marco Antônio Marchi contra a sentença na referida AIJE foi desprovido por órgão colegiado do TRE/SP em acórdão datado de 7.10.2020, antes das eleições de 2020, ocorridas em 15.11.2020.
Com esse contexto fático, fica esclarecido que o TRE/SP deu provimento ao recurso contra expedição de diploma para reconhecer a incidência da causa superveniente de inelegibilidade prevista na al. *d* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 e cassar os diplomas outorgados a Marco Antônio Marchi (primeiro recorrente) e a Alexandre Ribeiro Mustafá (segundo recorrente).
No caso, a inelegibilidade prevista na al. *d* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 surgiu em 7.10.2020, com a prolação do acórdão que manteve a condenação de Marco Antônio Marchi na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 316-24 e antes da data das eleições de 2020, ocorridas em 15.11.2020.
O caso dos autos, diferente do que alegam os recorrentes, amolda-se à definição, firmada na Súmula n. 47 deste Tribunal Superior, de inelegibilidade superveniente infraconstitucional arguível em recurso contra expedição de diploma.
12. O primeiro recorrente defende que a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 316-24 impediria a produção de seus efeitos. Afirma que os embargos teriam efeito suspensivo em razão do disposto no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral:

"Art. 257. (...)

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo."

Diferente do que alega o recorrente, o efeito suspensivo, conforme se dispõe no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, somente é conferido a recurso ordinário. Não se há cogitar de efeito suspensivo a embargos de declaração.
Ademais,ressalte-se que o recurso ordinário não tem cabimento na hipótese dos autos, e não há que se cogitar de efeito suspensivo automático de embargos de declaração ou recurso especial eleitoral.
Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

"RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE EXTERNO. LICITUDE. TEMA DE FUNDO. CUSTEIO. EVENTO. ENTRADA FRANCA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDA. PROXIMIDADE DO PLEITO. PÚBLICO ELEVADO. ILICITUDE. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

(...).

27. Execução imediata do aresto regional, ressaltando-se que o efeito suspensivo previsto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral aplica-se apenas em hipótese de recurso de natureza ordinária." (REspe n. 85-47/PI, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2016)

13. Ausente o suposto efeito suspensivo dos embargos de declaração e não demonstrada a existência de

provimento judicial capaz de suspender a decisão condenatória proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 316-24/SP, conclui-se que o acórdão do TRE/SP estava apto a produzir todos os seus efeitos desde a sua prolação.
A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a decisão geradora de inelegibilidade superveniente, arguível em recurso contra expedição de diploma, produz efeitos desde a sua prolação, ainda que pendente de publicação.
Assim, por exemplo:

> *"ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO. CONTRARRAZÕES. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INDIVISIBILIDADE. CHAPA MAJORITÁRIA.*
>
> (...)
>
> *9.3. No julgamento do RCED 0604057-32, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 20.9.2021, esta Corte concluiu que, 'em se cuidando de condenação anterior à data do pleito, a circunstância de o aresto ter sido publicado em 15/10/2018, após as eleições, é incapaz de afastar a inelegibilidade'.*
>
> (...)." (REspEl n. 0600940-19/SP, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 27.9.2022)
>
> *"RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCEDS). ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. SÚMULA 47/TSE. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES. ART. 1º, I,* B*, DA LC 64/90. PERDA. MANDATO. VEREADOR. DECORO PARLAMENTAR. ART. 1º, I,* E*, 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. CONTAGEM. VOTOS. DESCONSTITUIÇÃO. DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA.*
>
> *1. A hipótese cuida de quatro Recursos contra Expedição de Diploma (RCEDs) interpostos em separado por três suplentes de Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2018 e pelo Ministério Público, em desfavor de parlamentar eleito para o mesmo cargo, com supedâneo nas inelegibilidades do art. 1º, I,* b*, da LC 64/90 (perda de mandato de vereador por quebra do decoro parlamentar) e da alínea e (três condenações penais).*
>
> (...)
>
> *3. O deslinde da controvérsia envolve três relevantes balizas acerca da Súmula 47/TSE, que, consolidando o art. 262 do Código Eleitoral (na redação da Lei 12.891/2013) e a jurisprudência desta Corte, assim dispôs: '[a] inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito'.*
>
> *4. Para fins de Recurso Contra Expedição de Diploma, cabe aferir se a causa de inelegibilidade é constitucional ou infraconstitucional, e, nesta última hipótese, se é superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.*
>
> *5. A inelegibilidade há de surgir até a data da eleição, conforme a parte final da Súmula 47/TSE. A revisão desse entendimento – para estendê-lo até o dia da diplomação – requer procedimento específico com base nos arts. 926 e seguintes do CPC/2015, 354-A a 354-D do RI-STF e 94 do RI-TSE. Precedentes: REspe 550-80/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 7/12/2017 e AgR-RCED 0604058-17/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15/6/2021.*
>
> *6. A terceira premissa cinge-se também à parte final da Súmula 47/TSE, cabendo definir se a inelegibilidade*

superveniente 'que surge até a data do pleito' tem como parâmetro o dia em que proferida a decisão que gera o impedimento ou o dia em que publicada. Relevância do tema sob o ponto de vista jurídico e do caso concreto, pois ao menos uma das decisões judiciais foi proferida antes das Eleições 2018, porém publicada após o pleito.

7. O ato de publicação, apesar de absolutamente imprescindível e representar corolário do princípio da publicidade (art. 93, IX e X, da CF/88) e das garantias fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV), não se confunde com a produção dos efeitos da decisão judicial, os quais podem perfeitamente ocorrer em momento anterior.

8. Em regra, sob o aspecto temporal, a publicação de ato judicial e a produção de seus efeitos – materiais e processuais – caminham de forma simultânea. Contudo, esta não é necessariamente condicionada àquela, como se observa de inúmeras exceções contidas no ordenamento pátrio e na jurisprudência.

9. Nos termos do art. 218, § 4º, do CPC/2015, 'será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo'. Como aduziu a Procuradoria-Geral Eleitoral, 'caso se pudesse considerar que o acórdão somente passa a ter existência com a intimação das partes por meio da imprensa oficial, ainda hoje os tribunais estariam às voltas com a tese do recurso prematuro, algo há muito superado'. Há vários outros casos em que os efeitos do ato judicial são imediatos: (a) tutela de urgência (art. 300, § 2º, do CPC/2015); (b) tutela de evidência (art. 311, parágrafo único, do CPC/2015); (c) reintegração ou manutenção de posse (art. 562 do CPC/2015); (d) medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 11 da Lei 9.868/99).

10. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já assentaram que não dependem de publicação, para produzir efeitos imediatos, acórdãos por meios dos quais se julgam: (a) recursos repetitivos ou de repercussão geral; (b) embargos de declaração manifestamente protelatórios.

11. Os arestos do Tribunal Superior Eleitoral que impliquem perda de diploma são executados de imediato, independentemente de publicação. Seria ilógico, de um lado, admitir essa sistemática e, ao mesmo tempo, negar eficácia de plano a decisões que gerem inelegibilidade apenas porque pendentes de publicação.

12. No caso propriamente dito, dispõe o art. 1º, I, b*, da LC 64/90 que são inelegíveis 'os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura'. Por sua vez, prevê o art. 55, II, da CF/88 que perderá o mandato o Deputado Federal ou Senador 'cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar'.*

13. O recorrido, eleito Vereador de Londrina/PR em 2016, foi cassado pela Câmara Municipal por quebra do decoro parlamentar (Decreto Legislativo 257/2017), pois promoveu na internet campanha de arrecadação de valores em benefício próprio, usando informações inverídicas, de modo a ludibriar quem contribuísse, infringindo o Código de Ética e Decoro Parlamentar daquele órgão.

14. O registro do recorrido para o cargo de deputado federal nas Eleições 2018 foi deferido porque os efeitos do ato estavam suspensos por liminar do TJ/PR em agravo de instrumento em ação anulatória (AI 37.101-26). Porém, essa decisão foi superada por outras duas, também do TJ/PR, a configurar inelegibilidade superveniente: (a) a Câmara Municipal de Londrina/PR manejou reclamação e obteve tutela de urgência em 27/9/2018, publicada em 4/10/2018, para restabelecer o Decreto Legislativo 257/2017; (b) em 4/10/2018 a própria Relatora do AI 37.101-26 revogou a liminar favorável ao recorrido, com publicação em 9/10/2018.

15. Quanto à primeira decisão que restabeleceu o ato legislativo, tanto a data em que proferida (27/9/2018) como a que publicada (4/10/2018) são anteriores às eleições de 7/10/2018, ao passo que a segunda também foi prolatada em momento anterior, ainda que publicada depois do pleito.

(...)

17. A segunda espécie de inelegibilidade imputada diz respeito ao art. 1º, I, e*, da LC 64/90, segundo a qual são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pela prática de crimes, dentre os quais contra a Administração Pública (item 1 da alínea* e*).*

18. Configurada a inelegibilidade superveniente quanto à condenação por denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal), com pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão e 12 dias-multa (convertida em duas restritivas de direitos), em acórdão de 13/9/2018, por meio do qual o TJ/PR manteve de modo unânime a sentença condenatória.

19. Em se cuidando de condenação anterior à data do pleito, a circunstância de o aresto ter sido publicado em 15/10/2018, após as eleições, é incapaz de afastar a inelegibilidade.

(...)

23. Proposta de tese: para fins de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), considera-se como data de surgimento da inelegibilidade aquela em que proferida a decisão geradora do óbice à candidatura pelo órgão competente.

(...)*."* (RCED n. 0604063-39/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20.9.2021)

Tem-se, assim, que a decisão colegiada proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 316-24, geradora de inelegibilidade, passou a produzir efeitos desde a sua prolação, em 7.10.2020, o que afasta a tese do primeiro recorrente de ausência de interesse processual dos autores do recurso contra expedição de diploma.

14. Registre-se que a tese do recorrente circunscreve-se ao suposto efeito suspensivo dos embargos de declaração opostos na instância ordinária. Ao caso concreto, não se aplica o precedente do Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral n. 0608809-63/RJ, nem a decisão cautelar que suspendeu os respectivos efeitos para as eleições de 2020 proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 776, porque ambos cuidam de matéria diversa, qual seja, a extensão de efeito suspensivo em recursos ordinários.

15. Quanto à alegação de que o TRE/SP, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 316-24, deu parcial provimento ao seu recurso eleitoral para afastar a inelegibilidade; contudo, "*no julgamento deste RCED, em sede de embargos declaratórios, a despeito de reconhecer a ausência de inelegibilidade do candidato a Vice-Prefeito, o E. TRE-SP cassou-lhe o diploma de Vice-Prefeito obtido nas eleições de 2020, de maneira contraditória com o quanto a mesma Corte Eleitoral Paulista havia anteriormente julgado nos autos da AIME nº 0000316-24.2016.6.26.0065"* (ID 157466117, p. 8).

O segundo recorrente defende a tese de que, diversamente do fixado pelo Tribunal *a quo,* o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 2-61/CE, "*afasta a aplicação do princípio da unicidade da chapa majoritária diante de fatos que apontem a inelegibilidade individual de um dos seus integrantes, sem, no entanto, afetar a elegibilidade do outro. Tal é precisamente o caso dos autos, a partir dos julgamentos proferidos pelo E. TRE-SP nos autos da AIME nº 316-24, dos quais surgiu como resultado a imposição de inelegibilidade a Marco Antonio Marchi e a ausência de aplicação da mesma sanção a Alexandre Ribeiro Mustafa"* (ID 157466117, p. 11-12)*.*

O TRE/SP analisou, em embargos de declaração, a tese do segundo recorrente e a rejeitou aos seguintes fundamentos (ID 157466101):

> *"Anote-se, por oportuno, que, ao contrário do arguido nos embargos de ALEXANDRE RIBEIRO MUSTAFA, o fato de o seu recurso, nos autos da AIJE nº 316-24, ter sido julgado parcialmente provido apenas para afastar a declaração de inelegibilidade não gera efeitos diversos no julgamento nestes autos do recurso contra a expedição do diploma, porquanto diante da unicidade/indivisibilidade da chapa majoritária, no qual concorreu e foi eleito ao cargo de vice-prefeito, a inelegibilidade superveniente que recai sobre MARCO ANTONIO MARCHI (artigo 1º, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/90) gera efeitos reflexos sobre o seu vice que, consequentemente, também deve ser o seu diploma cassado."*

O entendimento do TRE/SP está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior firmada para as eleições de 2020, no sentido de que a procedência do recurso contra expedição de diploma acarreta a cassação dos diplomas do titular da chapa majoritária e de seu vice, pela incidência do princípio da unicidade da chapa majoritária.
Nesse sentido, por exemplo:

> *"ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO. CONTRARRAZÕES. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INDIVISIBILIDADE. CHAPA MAJORITÁRIA.*
>
> (...)
>
> *11. Princípio da indivisibilidade. Recurso especial do vice-prefeito. A procedência do RCED acarreta a cassação dos diplomas dos integrantes da chapa majoritária.*
>
> (...)." (REspEl n. 0600940-19/SP, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 27.9.2022)

16. A partir do contexto fático delineado e constante do acórdão recorrido, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não divergiu das orientações do Tribunal Superior Eleitoral.
Nos termos da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior, *"não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*", óbice "*igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação a lei federal*" (AgR-REspEl n. 0600283-17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021).
17. Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento aos recursos especiais eleitorais e determinar a imediata execução do acórdão proferido pelo TRE/SP, devendo o referido Tribunal ser comunicado desta decisão.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, Alexandre de Moraes; Ministra Vice-Presidente e Relatora, Cármen Lúcia; Ministro Kassio Nunes Marques, que nos acompanha virtualmente, a quem desejo pronto restabelecimento e melhoras; Ministro Benedito Gonçalves; Ministro Raul Araújo; Ministro André Ramos; Ministra Edilene Lôbo, faço minhas as palavras do Ministro Presidente e da Ministra Cármen; Procurador Eleitoral, Paulo Gonet; advogados e advogadas, estudantes fluminenses que nos acompanham e, em particular, saúdo aqui os advogados Fernando Neisser e Marcelo Pelegrini Barbosa pelas brilhantes sustentações orais.
Eu pedi destaque, Senhor Presidente, apesar de já ter sido formada a maioria àquele momento, impressionado que fiquei com a tese exposta pelos advogados, tanto nas suas razões como em memoriais que foram apresentados, ao tempo do plenário virtual, e depois reiterados. E confesso, Senhor Presidente, que me dediquei a esse destaque, como se relator fosse, embora sem a pretensão de substituir a Ministra Cármen Lúcia. E voto aqui, no meu voto-destaque, dizendo que, apesar da tese exposta – extremamente instigante e potente –, eu vejo alguns óbices no sentido de acolher o recurso.

Primeiro, vejo aqui óbices, no sentido de que todo esse debate, e, principalmente, os elementos probatórios que justificariam, que dariam robustez e respaldo jurídico à tese, não foram debatidos de maneira suficiente a permitir o especial na origem – e até não tomem isso como crítica aos patronos que sustentaram, porque percebo que eles adentraram no feito ao depois. Isso já, em si, faz incidir a impossibilidade, vertida na Súmula 72, de nós conhecermos essa matéria, porque, insisto, apesar da tese jurídica muito bem-lançada, ela pressupõe, como vou rapidamente afirmar, algum tipo de comprovação probatória que ou não houve – isso, de fato, não notei –, ou envolveria revolver matéria probatória. Então já, em função disso, me parece haver impedimento.

E, portanto, a despeito da narrativa que é exposta aqui na Tribuna, não há como se aferir se o acórdão regional de fato afrontou entendimento cristalizado na Súmula 47, porquanto não houve decisão sobre a suposta natureza antecedente da inelegibilidade e a possibilidade concreta da sua arguição, em sede de registro de candidatura.

Não obstante esses óbices, eu, em deferência ao que foi exposto, acrescentaria alguns argumentos.

A pretendida criação jurisprudencial do prazo decadencial para arguição de inelegibilidade – ou mesmo a admissão da tese defensiva acerca da preclusão do direito de alegar em RCED a inelegibilidade superveniente surgida ainda no curso do processo de registro de candidatura – esbarra, a meu ver, em, pelo menos, três óbices:

O primeiro, e essa tese é uma tese que destaco, Senhor Presidente, ela, como dito aqui, se aplicaria só ao pleito de 2020, mas como nós temos discutido a constitucionalidade do § 2º do art. 262, eventualmente, ela poderia ser uma tese que tivesse desdobramentos, em sede do Tribunal; mas eu vejo três óbices que posso colocar da seguinte forma, para que eles respaldem o provimento deste especial.

> i. a impossibilidade de se assentar, com a certeza probatória exigida em temas desse jaez, que a mesma parte legitimada para o ajuizamento do RCED teve ciência inequívoca da inelegibilidade superveniente a tempo de suscitá-la em sede de registro de candidatura.

É verdade que aqui foi dito que uma cidade pequena, uma Aije promovida pelo grupo adversário, foi propagandeada na cidade, seria de conhecimento. Mas isso pressuporia que nós tivéssemos, nos autos, a demonstração de que havia conhecimento, e a omissão foi feita deliberadamente. Só o fato de ser notório, para conhecimento em especial, me parece muito incerto, indefinido, para que nós possamos prover o especial.

> ii. a transposição para as partes do dever recíproco de fiscalização, atribuindo-se eficácia preclusiva a eventuais condutas omissivas no curso do processo de registro de candidatura, mesmo quando ausente comando legal nesse sentido e à míngua de comunicação formal entre a Corte Regional Eleitoral, que procedeu ao julgamento potencialmente ensejador da incidência da inelegibilidade, e o juízo eleitoral competente para o exame do registro de candidatura.

Por que? Não é a mesma autoridade que apreciava o registro que deliberou pela Aije, gerando a inelegibilidade, ainda que todos nós sejamos parte do mesmo Poder Judiciário Eleitoral.

> iii. a constatação de que o entendimento citado em Tribuna, a partir do *leading case* do RO 154-29, de relatoria do Ministro Henrique Neves, que voltei a ele hoje, à tarde, após receber, mais uma vez, o advogado, percebo que ele não criou prazo preclusivo para a arguição de inelegibilidade. Segundo se extrai daquele caso paradigmático, ficou assentado, naquela ocasião, que as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura haverão de ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro da candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, nada se dispondo sobre eventual repercussão no cabimento do RCED.

Ou seja, a partir daquele julgado se está criando uma tese de que isso criou um dever de ser alegado no registro, aquela inelegibilidade que surge ao tempo do registro, que, como todos nós sabemos, é um processo que transcorre em curto prazo, até para viabilizar as candidaturas.

De outro lado, o argumento que é posto aqui, em conclusão, em relação à... que a não arguição impediu que a chapa se reorganizasse, para permitir concorrer, a meu ver, vale também para se dizer que a chapa correu o

risco, ao concorrer com alguém que, este pelo menos, já se sabia inelegível.
Ora, se a questão era saber do registro, ou não, para a chapa se reorganizar, igualmente pode-se argumentar que o candidato titular da chapa, que sabe que se tornou inelegível, porque está atuando no processo da Aije, sabendo-se inelegível, aposta que isso não seja conhecido no registro, e isso vai gerar uma preclusão. Poderia ele ter feito a reorganização da chapa, para não perder a eleição.
Por fim, o argumento que também me tocou, em relação à cisão da chapa, além de não ter sido, de novo, suficientemente debatido na origem, com exame de eventuais circunstâncias que poderiam sustentar concretamente a superação da regra do art. 91 do Código Eleitoral, a jurisprudência desta Corte não tem placitado que tal medida da cisão colhe situações em que a inelegibilidade é do titular.
Na pesquisa que eu fiz, há o sentido inverso, mas, nesse caso – e nós sabemos que a chapa é integrada pelo candidato titular e vice, mas quem realmente recebe a votação é o candidato titular –, me parece que aproveitar essa jurisprudência para permitir a cisão e se eleger um vice, me parece que seria um pouco tanto quanto exacerbado. E, nesse sentido, o Recurso Especial 0600940-, de relatoria do meu antecessor, Ministro Sérgio Banhos, e o Agravo em Recurso Especial 0600737-27, do Ministro Carlos Horbach, ambos julgados em 2022.
Com essas razões, Ministra Cármen, que se somam aos argumentos que estão expostos em seu voto, eu voto no sentido de acompanhar a relatora, e rejeitar o recurso especial.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Marco Antônio Marchi em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por meio do qual foram afastadas as preliminares e, no mérito, provido o recurso contra a expedição de diploma, para cassar o diploma do recorrente, com base na incidência superveniente da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar 64/90.
A relatora do feito, Ministra Cármen Lúcia, na sessão eletrônica de 16.6.2023 a 22.6.2023, votou no sentido de negar provimento aos apelos, com determinação de execução imediata. Eis a ementa proposta por Sua Excelência:

> *ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AL. D DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.*
>
> *INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL, ALTERADO PELA LEI N. 13.877/2019. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL.*
>
> *INELEGIBILIDADE IMPUTÁVEL SOMENTE AO PREFEITO. REQUERIMENTO DE CISÃO DA CHAPA PELO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 30 E 47 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Não ofende o art. 275 e o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil a decisão, devidamente fundamentada, que não acolhe as teses defendidas pela parte.*
>
> *2. Não acarreta prejuízo à defesa a citação no recesso forense quando apresentada contestação antes do esgotamento dos prazos processuais.*
>
> *3. Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral e estabelecido na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*
>
> *4. Não se aplica o conceito de inelegibilidade superveniente previsto no § 2º do art. 262 do Código Eleitoral,*

alterado pela Lei n. 13.877/2019, aos recursos contra expedição de diploma relativos às eleições de 2020, em observância ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República.

5. Nos termos do enunciado da Súmula n. 47 deste Tribunal Superior, 'a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é a de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito'.

6. A decisão geradora de inelegibilidade superveniente, arguível em recurso contra expedição de diploma, produz efeitos desde a sua prolação, ainda que pendente de publicação. Precedente.

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmada para as eleições de 2020 é no sentido de que a procedência do recurso contra expedição de diploma acarreta a desconstituição dos diplomas do titular da chapa majoritária e de seu vice, pela incidência do princípio da unicidade da chapa majoritária.

8. Pelo contexto fático delineado pelo acórdão e constante da decisão recorrida, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não divergiu das orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior.

9. Recursos especiais aos quais se nega provimento, com determinação de imediata execução do julgado.

Naquela assentada, formulei indicação de destaque, para analisar com vagar a tese suscitada pela combativa defesa em sede de memorais, de que teria ocorrido preclusão da oportunidade de arguir a inelegibilidade superveniente, porquanto o respectivo suporte fático teria se perfectibilizado na pendência do processo de registro de candidatura, *locus* no qual, segundo essa ótica defensiva, seria o único apto a abrigar esse tipo de discussão.

Apesar da elegância dessa tese, verifico que ela não foi debatida na origem, razão pela qual não pode ser conhecida em sede extraordinária, nos termos da Súmula 72 do TSE, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração*".

Portanto, a despeito da narrativa do recorrente, não há como aferir se o acórdão regional de fato afrontou o entendimento cristalizado na Súmula 47 do TSE, porquanto não houve decisão sobre a suposta natureza antecedente da inelegibilidade e a possibilidade concreta de sua arguição em sede de registro de candidatura.

De toda sorte, em sede de *obiter dictum*, esclareço que a pretendida criação jurisprudencial de prazo decadencial para arguição de inelegibilidade, ou mesmo a admissão da tese defensiva acerca da preclusão do direito de alegar em RCED a inelegibilidade superveniente surgida ainda no curso do processo de registro de candidatura, esbarra em pelo menos três óbices:

i. a impossibilidade de se assentar, com a certeza probatória exigida em temas desse jaez, que a mesma parte legitimada para o ajuizamento do RCED teve ciência inequívoca da inelegibilidade superveniente a tempo de suscitá-la em sede de registro de candidatura;

ii. a transposição para as partes do dever recíproco de fiscalização, atribuindo-se eficácia preclusiva a eventuais condutas omissivas no curso do processo de registro de candidatura, mesmo quando ausente comando legal nesse sentido e à míngua de comunicação formal entre a Corte Regional Eleitoral, que procedeu ao julgamento potencialmente ensejador da incidência da inelegibilidade, e o juízo eleitoral competente para o exame do registro de candidatura;

iii. a constatação de que o entendimento firmado a partir do *leading case* do RO 154-29, de relatoria do Min. Henrique Neves, não criou prazo preclusivo para a arguição da inelegibilidade. Segundo se extrai daquele caso paradigmático, ficou assentado que as inelegibilidades

supervenientes ao requerimento de registro de candidatura **poderiam** ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, nada se dispondo sobre eventual repercussão no cabimento do RCED.

Enfim, o exame da tese defensiva demanda profunda reflexão, inadequada em apelo especial interposto contra acórdão que sequer tangenciou o exame desse complexo e sofisticado tema.
Com essas breves considerações, **voto no sentido de acompanhar o bem lançado voto da relatora**.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos por Marco Antônio Marchi e por Alexandre Ribeiro Mustafá contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) em que foi dado provimento ao recurso contra expedição de diploma (RCED) manejado por Rogério Cavalin e Elivelton Antônio Weirich, cassando, por consequência, os diplomas conferidos aos ora recorrentes nas eleições de 2020 para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itupeva/SP, diante da superveniente condenação em sede de AIJE proferida por órgão colegiado, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990.
De início, afasto as alegações afetas à suposta ofensa aos art. 275 do CE e ao inciso IX do art. 93 da Constituição do Brasil, pois, como salientado pela Relatora, no pronunciamento recorrido houve apenas divergência em relação às teses defendidas pelas partes, o que não inquina de qualquer sorte o ato impugnado.
Em análise dos recursos especiais interpostos, verifiquei, em suma, a existência das seguintes teses defensivas: a) vício quanto à análise da arguição de inconstitucionalidade suscitada; b) nulidade procedimental; c) suposta falta de interesse processual em razão do efeito suspensivo ao pronunciamento que deu causa ao RCED; d) inexistência de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; e) ausência de inelegibilidade imputável ao vice-prefeito.
Na origem, tanto o Ministério Público quanto o autor da ação suscitaram a necessidade de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 262, § 2º, do CE, uma vez que a inelegibilidade superveniente, na espécie, ocorreu após a data fixada para apresentação dos registros de candidatura.
Ocorre, contudo, que o TRE/SP, acertadamente, não analisou o incidente porque o presente feito é atinente às eleições de 2020, sendo que este Tribunal "*já se manifestou no sentido de que as alterações promovidas no art. 262 do Código Eleitoral pela Lei 13.877/2019 não se aplicam às Eleições de 2020, por força do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República*", uma vez que os *"§§ 1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, invocados pelos recorrentes, foram acrescidos pelo art. 4º da Lei 13.877/2019, dispositivo cuja promulgação ocorreu somente em 13.12.2019 – portanto, menos de um ano da data das eleições municipais realizadas em 15.11.2020 –, após a derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto parcial do Presidente da República ao Projeto de Lei 5.029/2019, que deu origem ao referido diploma legal*" (REspe nº 0600401-42/PR, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 20.4.2023).
O caso, portanto, não é de inconstitucionalidade, mas sim de não incidência da norma ao caso, nos moldes em que exposto no pronunciamento recorrido.
A tese de nulidade procedimental, por sua vez, diz respeito à ocorrência de citação em recesso forense. Ocorre, contudo, que o TRE, em argumento mantido pela Relatora e o qual igualmente endosso, afirmou que "*o peticionamento das contrarrazões antes do retorno do curso dos prazos processuais era uma liberalidade dos recorridos e assim procederam espontaneamente. Vale dizer que, se decidiram não aguardar o retorno do curso dos prazos processuais e, assim, protocolaram as contrarrazões com antecedência, tal circunstância não se reveste de qualquer prejuízo para a defesa*" (ID nº 157466008).
Quanto à alegada falta de interesse processual, observo que a tese foi construída ao argumento de que a condenação que deu causa ao RCED estava com efeitos suspensos diante do pronunciamento do STF na ADPF nº 776 a respeito do § 2º do art. 257 do CE.
Ocorre que o efeito suspensivo disposto no referido dispositivo diz respeito apenas ao recurso ordinário interposto contra decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato

eletivo, e não em relação aos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na AIJE, que foi o caso dos autos.

Segundo entendimento desta Corte, a "*pendência de julgamento de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos contra acórdão condenatório da Justiça Eleitoral por abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social não afasta a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90*" (RO nº 0600509-78/SP, Rel. Min. Carlos Horbach, PSESS em 25.10.2022).

Sustenta-se ainda, nos recursos, a inexistência de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, uma vez que o julgamento da AIJE que deu ensejo à procedência do RCED ocorreu em 31.8.2018 em relação ao vice-prefeito e em 7.10.2020 em relação ao prefeito, contudo, "*o registro de candidatura de ambos foi deferido posteriormente à sessão de julgamento da AIJE 316-24, isto é, no dia 9.10.2020, porém entre os dias 07.10.2020 (data do julgamento da AIJE) e 9.10.2020 (data do deferimento do registro) não houve decisão de ofício para indeferir o registro*" (ID nº 157466115).

Consoante retratado na moldura fática do acórdão de origem, o TRE/SP, em primeiro julgamento de recursos eleitorais em 31.8.2018, deu parcial provimento à insurgência do vice-prefeito tão somente para afastar a sanção de inelegibilidade a ele aplicada, deixando de conhecer do recurso do prefeito. Em sede de recurso especial eleitoral, este TSE determinou o retorno dos autos para a Corte Regional para que o recurso outrora não conhecido fosse enfrentado no mérito, o que efetivamente ocorreu em segundo julgamento levado a efeito em 7.10.2020, ocasião em que houve a negativa de provimento da insurgência.

Some-se a tal cenário o teor da Súmula nº 47/TSE, segundo a qual a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de RCED é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao requerimento de registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Nesse cenário, torna-se indiferente à jurisdição a ser prestada ao caso a data em que houve o julgamento do registro, uma vez que a classificação da inelegibilidade como superveniente demanda que seu surgimento se dê no lapso temporal compreendido entre o requerimento de registro de candidatura e a data do pleito.

É nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal que ensejaram a edição da Súmula nº 47/TSE, segundo os quais o "*julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no momento da formalização de tal requerimento, a despeito da ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade*" (AgR-RO nº 684-17/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS em 5.10.2010). Registre-se, ainda, que se "*o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro*", por isso, o "*conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente*" (AgR-REspe nº 42743-07/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 3.10.2011).

É certo que o TSE já compreendeu pela possibilidade de análise, pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, de inelegibilidades supervenientes ao requerimento formulado, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, contudo, tratou-se de medida voltada à celeridade e ao aproveitamento da instrução eventualmente levada a efeito no processo de registro (*v.g.*: RO nº 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 27.8.2014). Tal orientação, contudo, não conflita com o fato de que se a inelegibilidade superveniente ao requerimento de registro não for tratada naquele feito, será possível sua arguição em sede de RCED, desde que seu surgimento se dê até a data do pleito.

No caso dos autos, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 surgiu em 7.10.2020, com a prolação do acórdão que manteve a condenação do prefeito eleito na AIJE nº 316-24. O referido julgamento se deu após a data da formalização do requerimento de registro de candidatura e antes da data do pleito, ocorrido em 15.11.2020, razão pela qual se está diante de matéria passível de arguição em sede de RCED.

Entendo, ainda, que não é possível considerar o primeiro julgamento da AIJE pelo TRE/SP, levado a efeito em 31.8.2018, como a data do surgimento da inelegibilidade, isso porque o TSE, ao julgar o recurso especial interposto, determinou o retorno dos autos à origem para, afastando a irregularidade na representação processual, julgar o recurso interposto pelo prefeito eleito. Houve, com isso, a desconstituição do pronunciamento do órgão colegiado que havia mantido a condenação ao não conhecer do recurso e, por consequência, desconstituiu-se também a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990.

Por fim, como assentado pelo TRE, o fato de o recurso do vice-prefeito, nos autos da AIJE nº 316-24, ter sido julgado parcialmente procedente apenas para afastar a declaração de inelegibilidade, não tem impacto no deslinde da presente causa, tendo em vista a indivisibilidade da chapa majoritária e a inelegibilidade do candidato a prefeito, que implica a cassação do diploma do vice-prefeito.

Dessa forma, não verificados quaisquer vícios em relação à não incidência do art. 262, § 2º, do CE e quanto à

comunicação processual para oferta de defesa, somado ao fato de que inexistia efeito suspensivo quanto ao pronunciamento que deu ensejo à oferta do RCED, o qual, como exposto, é superveniente ao registro e anterior à data do pleito, entendo que os recursos especiais não merecem provimento.

Ante o exposto, **acompanho** a Relatora, **nego provimento** aos recursos especiais eleitorais e **determino** a imediata execução do acórdão proferido pelo TRE/SP, devendo o referido Tribunal ser comunicado desta decisão.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEl nº 0600738-08.2020.6.26.0065/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrente: Alexandre Ribeiro Mustafá (Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa – OAB: 199877/SP e outros). Recorrente: Marco Antônio Marchi (Advogados: Fernando Gaspar Neisser – OAB: 206341/SP e outros). Recorridos: Rogério Cavalin e outro (Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos – OAB: 180786-A/SP e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente Marco Antônio Marchi, o Dr. Fernando Gaspar Neisser e, pelo recorrente Alexandre Ribeiro Mustafá, o Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as questões preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos especiais eleitorais, determinando a imediata execução do acórdão proferido pelo TRE/SP, devendo o referido Tribunal ser comunicado desta decisão, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 8.8.2023.